



MEC – Ministério da Educação
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
03.08.2021

ESCLARECIMENTO 01 – PREGÃO 13/2021

Processo nº 23000.024460/2019-47

PERGUNTA 1 - “O Software de OCR exigidos nas especificações técnicas deverão ser nativos ou instalados nos equipamentos e não dependem de solução através de servidor. Está correto nosso entendimento?”

RESPOSTA 1 – “Entendemos que essa questão está devidamente especificada no item “Digitalização OCR (Optical Character Recognition)” do ENCARTE E do Termo de Referência, onde se lê: “Deve possuir aplicativo OCR no idioma pt-BR, incluindo a licença de uso ou versão OEM do fabricante que permita a criação de arquivos do tipo PDF pesquisável em modo texto com OCR”. Porém, consideramos de bom tom que a especificação seja aprimorada para deixar claro que o aplicativo OCR deve estar instalado nos equipamentos - de modo que adotaremos especificação mais clara para o item.”

PERGUNTA 2 – “A solução deve conter funcionalidade que permita aos usuários encaminhar suas impressões através de ambiente virtual e retirá-las em qualquer equipamento integrado à solução na rede corporativa do CONTRANTE através de recurso de liberação segura de impressão por login/senha, PIN, validação biométrica e/ou cartão/adesivo magnético (também conhecida como função “follow-me”, “siga-me” ou “print roaming”) onde a impressão só será efetivada após a autenticação do usuário– de forma preferencialmente integrada à solução de gestão de usuários do CONTRATANTE (Microsoft AD), possibilitando a autenticação do usuário final com um único usuário e senha (Single Sign On).

Não há clareza em torno da solução que deve ser implantada. A solução de gerenciamento permite todas sem custo, contudo o cartão e o adesivo possuem custo extra para o fornecedor. Que não está especificado. Também é necessário que as máquinas possuam leitores de cartão sem contato, o que também não



está especificado, nem quais equipamentos utilizarão a tecnologia. Devemos prever para todos os equipamentos?”

RESPOSTA 2 – “Entendemos que a licitante se refere ao item "B-4" do ENCARTE B do Termo de Referência. Assim, o requisito deve ser compreendido em conjunto com o item "B-5", que estabelece que todos os custos da solução alternativa devem ser suportados pela Contratada. Porém, considerando que esse ponto pode suscitar dúvidas, adotaremos especificação mais clara para o item "B-4" do ENCARTE B.”

PERGUNTA 3 – “Em linha com o requisito anterior, a solução deve conter funcionalidade de impressão segura (retenção de impressões), com liberação pelo usuário no equipamento mediante autenticação por login/senha de forma compatível com ambiente Single Sign On integrado preferencialmente via Microsoft® Active Directory (AD) ou via LDAP. Poderá ser adotada solução envolvendo liberação por cartão inteligente, PIN, app mobile ou similar – situação na qual os custos com implantação e fornecimento de eventuais acessórios necessários (incluindo cartões magnéticos e/ou similares) correrão exclusivamente às expensas da CONTRATADA durante toda a vigência do CONTRATO. a) A fim de prever os custos desse fornecimento, perguntamos: a. Qual a quantidade? Há essa definição? b. Qual é a tecnologia a ser utilizada pelos cartões? c. Se forem cartões estes deverão possuir quais dados impressos? d. O que acontecerá se os colaboradores esquecerem o cartão? e. Se houver perda ou furto? A Contratada ou a Contratante arcará com o custo da reemissão?”

RESPOSTA 3 – “Quanto a esse ponto, é necessário esclarecer que a solução preferencial é que os requisitos de impressão "siga-me" e liberação segura de impressão devam ser implementados através da integração via login/senha via Microsoft Active Directory (AD) ou via LDAP de modo que os usuários possam utilizar sua mesma autenticação de rede (Single Sign On) e que, visando ampliar a competitividade do certame, caso a solução ofertada pela contratada não contenha tal funcionalidade, a CONTRATADA poderá ser implantar solução alternava envolvendo liberação por cartão inteligente,



PIN, app mobile ou similar – situação na qual todos os custos com implantação, manutenção e fornecimento de eventuais acessórios necessários (incluindo cartões magnéticos, leitores, softwares aplicativos e/ou similares) correrão exclusivamente às expensas da CONTRATADA durante toda a vigência do CONTRATO, devendo ser considerado na composição de seu preço.”

PERGUNTA 4 – “Temos no Encarte F do Termo de Referência as especificações técnicas mínimas do equipamento de impressão de grandes formatos, onde é exigida velocidade de impressão mínima de 20 PPS (páginas por segundo) em formato A1. Solicitamos reavaliação desta exigência, visto que 20 PPS em formato A1 numa Plotter policromática é uma velocidade impossível de ser alcançada. Pedimos a indicação de pelo menos um equipamento que foi cotado com essa especificação, e caso seja alterada a especificação, que seja ampliado o prazo para apresentação da proposta comercial.”

RESPOSTA 4 – “Quanto a esse ponto entendemos que assiste razão à licitante, tenho havido falha técnica na transcrição da especificação de velocidade de impressão para o ITEM 4 descrita no ENCARTE F do Termo de Referência, ensejando sua retificação.”

PERGUNTA 5 - “Entendemos que a disciplina de outsourcing de impressão deve ser interpretada como híbrida, composta por parcela bem definida que é a locação (taxa fixa) e outra que é a produção dos equipamentos. Entendemos que devemos emitir fatura de locação para a parcela fixa e NF fiscal de serviços para a produção, está correto nosso entendimento?”

RESPOSTA 5 – “Enxergamos que a alegação da licitante interessada se baseia, em tese, na Súmula Vinculante nº 31, do Supremo Tribunal Federal, que apresenta a seguinte informação: “É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis.” Desse modo, entende-se que o simples ato de locação de bens móveis não gera a obrigação do pagamento do ISS. Entretanto, isso não atinge as atividades mistas, ou seja, aquelas que



envolvem a locação de bens móveis e a prestação de serviço - caso explícito do serviço de outsourcing de impressão (modelo onde ocorre a disponibilização de equipamentos e a entrega conjunta da prestação de serviço de manutenção, monitoramento e gestão). Deve-se observar, neste sendo, que no voto condutor do julgamento, a Relatora Ministra Rosa Weber afirmou que: “A Súmula Vinculante 31, que assenta a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) nas operações de locação de bens móveis, somente pode ser aplicada em relações contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.” Rcl 14.290 AgR, rel. min. Rosa Weber, P, j. 22-5-2014, DJE 118 de 206-2014.] Fonte: Supremo Tribunal Federal. Em suma, constata-se que o STF entende que em contratos mistos é possível praticar as normativas da Súmula Vinculante n. 31, desde que o valor da locação do bem e o da prestação do serviço estejam nitidamente separadas e identificadas - o que não ocorre na presente contratação, dada a inviabilidade técnica de tal distinção. Embora essa seja uma questão eminentemente administrativa salientamos que, quanto ao aspecto técnico, o objeto foi classificado exclusivamente como prestação de serviço (inclusive quanto à classificação dos itens segundo o Catálogo de Serviços - CATSER). Também destacamos que a parcela fixa mensal estabelecida para os itens 1 a 4 se refere tanto ao custo de alocação (disponibilização) dos equipamentos de impressão quanto aos demais custos fixos agregados da solução - incluindo o fornecimento de solução de gerenciamento, o suporte técnico on-site e o fornecimento contínuo de consumíveis de impressão (exceto papel). Também destacamos que em nenhum momento o objeto é classificado como meramente "aluguel e/ou locação de equipamentos". O conceito correto de outsourcing de impressão envolve a terceirização de todo o processo de impressão corporativa, contratada junto a um prestador especializado no formato de prestação de serviços. A modalidade híbrida se refere ao formato de faturamento, composto por um componente fixo somado ao consumo variável de impressões. Dessa forma entendemos que, salvo melhor interpretação, considerando que o objeto trata exclusivamente



de prestação de serviços, não poderá ser dispensada a apresentação de Nota Fiscal para nenhum dos itens da contratação, se a legislação do ISS no Distrito Federal assim o exigir. Salientamos aqui a importância de que o entendimento acerca dessa questão seja assentado de forma clara para todos os licitantes interessados, uma vez que influi diretamente na composição dos preços a serem ofertados haja vista a necessidade de se computar ou de se desconsiderar a incidência de tributo.”

PERGUNTA 6 - “Consta no Edital, item 16.4, que o prazo de vigência será de 12 (doze) meses. Já na Minuta de Contrato, consta que a vigência inicial é de 36 (trinta e seis) meses. Entendemos que o prazo de vigência deverá ser o de 36 meses, está correto nosso entendimento?”

RESPOSTA 6 – ‘**Conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar (2744335) e na Nota de Atendimento a Parecer Jurídico (2770519), em atenção às recomendações do Guia de Boas Prática em Contratação de Outsourcing de Impressão, o prazo de vigência inicial do contrato deverá ser de 36 (trinta e seis) meses, tal como está listado no item 4.1.1 do Termo de Referência. Dessa forma, sugerimos que o Edital seja retificado e republicado de modo a estar alinhado a esse dispositivo.”**

PERGUNTA 7 - “Consta item 2 do Edital dos Recursos Orçamentários o valor estimado global de R\$ 2.839.491,76. Já no Termo de referência, item 8.1.5, temos que o valor global da contratação é R\$ 2.947.412,52. Qual valor informação é a correta?”

RESPOSTA 7 – ‘**O valor global máximo estimado da contratação é de R\$ 2.839.491,76 (dois milhões oitocentos e trinta e nove mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos), conforme se verifica nos itens 1 e 6.1 do Termo de Referência. Portanto, o critério de aceitabilidade de preços globais listado no item 8.1.5 do Termo de Referência necessita ser retificado.”**



Ministério da Educação
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Compras e Contratos
Coordenação de Compras

PAULO RONALDO DOS SANTOS

Pregoeiro